SENTENÇA

Processo n°: **0002729-57.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito**

Requerente: Maria Helena Pereira

Requerido: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente, não apresentou contestação ao pedido da autora, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial o documento de fls. 02/18, respaldam as alegações da autora.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e tornar definitiva a decisão de fls. 19/20, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao Tabelionato de Protesto indicado (fls. 08/10), para o cancelamento definitivo do protesto com isenção do recolhimento das custas e emolumentos, por ser a parte interessada beneficiaria da Justiça Gratuita.

P.I.

São Carlos, 08 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA